



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.085 - ES (2014/0113641-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : RICARDO MAULAZ DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEDY BARCELOS PEREIRA SILVA NUNES
AGRAVADO : BERNADETE COELHO XAVIER
AGRAVADO : MAYSIA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOICE LUGON LIMA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o pedido realizado encontra-se presente na exordial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.085 - ES (2014/0113641-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante insiste na ocorrência de julgamento *extra petita*, visto que o requerente pede diferença salarial vencida e o juízo deferiu incorporação de gratificação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.085 - ES (2014/0113641-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SERRA - LEI MUNICIPAL N. 2.277/00 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - NULIDADE DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - POSSIBILIDADE - NATUREZA VENCIMENTAL DA VERBA - OPÇÃO LEGISLATIVA - OMISSÃO DO MUNICÍPIO QUANTO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XIV, DA CF - INEXISTÊNCIA - DIREITO À DIFERENÇA SALARIAL - RECURSOS PROVIDOS - REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1. A concessão na sentença de prestação estranha à pleiteada ocasiona o vício do julgamento *extra petita*, implicando na anulação da sentença. 2. É possível a aplicação analógica do permissivo contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil para autorizar o imediato pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da controvérsia quando a sentença é cassada por afronta ao princípio da congruência e a questão debatida é exclusivamente de direito. Precedentes. 3. A gratificação de produtividade concedida aos servidores da Secretaria de Saúde do Município de Serra pela Lei n. 2.277/00 possui natureza vencimental instituída no próprio texto normativo. 4. A incorporação da gratificação aos vencimentos afasta eventual pecha de violação ao artigo 37, inciso XIV, da CF, cuja aplicação é restrita aos acréscimos de natureza pecuniária. 5. O atraso injustificado do Município em providenciar a incorporação da gratificação aos vencimentos dos servidores resulta diferença salarial que deve ser reparada. 6. Recursos providos. Remessa Necessária prejudicada."

A parte agravante alega violação do art. 128 do Código de Processo Civil ao fundamento de que "não foi requerida a incorporação da gratificação". É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem assim analisou a ocorrência de julgamento *extra petita*:

Na espécie, após o confronto da decisão embargada e das razões recursais apresentadas, verifico que a matéria debatida no acórdão impugnado foi apreciada com plena exatidão, de forma devida e suficiente, empregando argumentos válidos para subsidiar a adoção da solução mais adequada ao caso concreto.

Veja-se que na peça de ingresso há um tópico que se refere à pretensão das recorridas no que concerne à incorporação da gratificação de produtividade desde dezembro de 2001, não se revelando, como sustenta, um julgado *extra petita* como nos quer fazer crer o recorrente, pois o assunto foi devidamente enfrentado nos limites da causa de pedir da ação.

Como bem consignou a decisão agravada, houve requerimento de incorporação da gratificação por parte da parte agravada, não se justificando o acolhimento da tese sustentada no presente recurso.

A título de explicitação, confira-se excerto extraído da exordial:

12. Logo, a partir de dezembro de 2001, as Autoras fazem jus à incorporação da gratificação de produtividade na remuneração, de modo a refletir no cálculo de todas as demais verbas percebidas em virtude do contrato mantido com o Município da Serra.

Vale rememorar que "não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0113641-8

AgRg no
AREsp 516.085 / ES

Números Origem: 0009335720058080048 048050093334 04805009333420140039 48050093334
4805009333420140039 9335720058080048

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : RICARDO MAULAZ DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEDY BARCELOS PEREIRA SILVA NUNES
AGRAVADO : BERNADETE COELHO XAVIER
AGRAVADO : MAYSA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOICE LUGON LIMA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : RICARDO MAULAZ DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEDY BARCELOS PEREIRA SILVA NUNES
AGRAVADO : BERNADETE COELHO XAVIER
AGRAVADO : MAYSA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOICE LUGON LIMA FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.